

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005
(Do Sr. Leodegar Tiscoski)

Dispõe sobre o prazo de constituição do crédito tributário, modificando a redação do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 173
I – da ocorrência do fato gerador”.*

Art. 2º O art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, fica acrescido do seguinte § 2º, sendo transformado em § 1º o atual parágrafo único:

*“Art. 173.....
§1º
§2º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação o prazo a que se refere o caput será de dez anos”.*

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente jurídico brasileiro há muito adotou a concepção de que o prazo para o Fisco proceder ao lançamento do crédito tributário é de cinco anos. Essa idéia está arraigada em nossa tradição.

Coerentemente com esse sentimento, a legislação tributária costumeiramente entendeu que o prazo de cinco anos é adequado.

O Código Tributário Nacional, ao tratar das Normas Gerais de Direito Tributário, faz menção do prazo de decadência no art. 150, § 4º, e no art. 173.

O art. 150 trata do “lançamento por homologação”, estatizando que:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

E o art. 173 do Código Tributário Nacional acrescenta:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.*

Não obstante a arraigada tradição acima referida, fincada em textos legislativos vetustos, os contribuintes e os próprios funcionários do Fisco ficaram perplexos com algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça

que atribuíram ao inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) uma interpretação inusitada, a qual vem sendo severamente repelida pelos mais respeitáveis tributaristas.

A nova interpretação assumida pelo Superior Tribunal de Justiça pretende que, nas hipóteses de lançamento por homologação, que hoje é a modalidade de lançamento mais difundida, o Fisco teria o prazo de cinco anos para homologar a atividade do sujeito passivo, findo o qual iniciar-se-ia um prazo de cinco anos para a efetivação do lançamento. O primeiro prazo seria entendido como “prazo para homologação”, e o segundo seria o “prazo para lançamento”, sendo que o termo inicial da contagem do prazo para lançamento seria o dia primeiro de janeiro do ano seguinte àquele no qual findou o prazo para homologação. Em face desse surpreendente entendimento, o prazo decadencial dilatou-se para mais de dez anos.

A comunidade dos juristas e especialistas em matéria tributária tem criticado, de forma acerba, essa interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, mostrando sua inconsistência e os absurdos que dela decorrem. Todavia, essa orientação vem sendo observada em diversas decisões daquele Tribunal, que parece não se sensibilizar com a reprovação manifestada no meio acadêmico e no mundo empresarial.

O entendimento do Tribunal decorre da circunstância de o art. 173, inciso I, do CTN, estatuir que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados *“do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*. Observa, com razão, o Tribunal, que o termo inicial do prazo decadencial, no caso do inciso I do art. 173, não é a data do fato gerador, mas sim o primeiro dia do *“exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*. A seguir, por entender que o lançamento poderia ter sido efetuado no quinquênio iniciado com o fato gerador, o relator do voto vencedor concluiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que findou o prazo para a Fazenda homologar a atividade do sujeito passivo.

Tornou-se tristemente conhecido entre os profissionais que militam com o Direito Tributário o Recurso Especial nº 58.918-5, por adotar em sua ementa a seguinte afirmação, repetidas em outros Acórdãos: *“A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre*

depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4º)".

Não há como negar que a afirmação transcrita contém insanável contradição, pois a decadência é a extinção do direito potestativo de o Fisco efetuar o lançamento, e afirmar que a decadência somente ocorre depois de cinco anos da extinção do referido direito potestativo é afirmar que a decadência somente ocorre cinco anos após ter ocorrido.

Constatando-se, assim, que a esdrúxula interpretação que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça decorre do texto do inciso I do art. 173 do CTN, e considerando que essa interpretação não é a que melhor atende aos interesses do Fisco e dos devedores de tributos, compete ao Poder Legislativo alterar o texto da lei, de forma a torná-la mais adequada.

O mundo contemporâneo caracteriza-se pela maior rapidez com que os fenômenos sociais ocorrem, em virtude dos modernos meios de comunicação, e essa rapidez da vida contemporânea tem levado o legislador a diminuir os prazos de decadência e de prescrição, como pode ser observado no novo Código Civil, enquanto a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça, na exegese do art. 173 do CTN, caminhou em sentido oposto, ampliando para mais de dez anos o prazo de decadência tributária. Esse prazo hodiernamente é excessivamente longo, comprometendo a produtividade econômica. Interessa a toda a sociedade que as administrações tributárias se aparelhem adequadamente para serem eficientes e ágeis, não tendo cabimento ampliar o prazo de decadência.

Buscando colocar um fim nos problemas que emergiram da interpretação agasalhada pelo Tribunal Superior de Justiça, submeto ao Congresso Nacional a presente proposição, que objetiva retirar do art. 173, inciso I, do CTN, a expressão "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*", substituindo-a por "*da ocorrência do fato gerador*".

Com a finalidade de inibir a ação de maus contribuintes, que utilizam meios ilícitos e delituosos para enganar o Fisco, o novo parágrafo introduzido no art. 173 fixa em dez anos o prazo decadencial, nas hipóteses em que tenha havido dolo, fraude ou simulação.

A proposição ora apresentada aprimora a legislação tributária e põe fim à polêmica originada pela redação atual do art. 173, inciso I do CTN, em benefício do próprio Fisco e dos contribuintes.

Em face das razões apresentadas, não tenho dúvidas de que o projeto de lei complementar ora submetido ao Congresso Nacional terá os votos favoráveis dos senhores deputados e senadores.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI

2005_9348_Leodegar Tiscoski_184